

13231

-1- Pimby.

1899

Juiz Seccional do Estado

de

Minas Geraes

253

Habeas corpus

D. Abende Pimentel a favor de  
F.<sup>o</sup> Leonardo da Silva e outros

Impetrante

Juiz Seccional

Impetrado

Aut.<sup>o</sup> Figueira de Freitas  
Mantinho José dos Santos

Escrivão interino  
Henrique Cabal

Autuação

Aos onze de novembro de 1899 nesta  
Cidade de Minas, em meu cartorio autuo  
a peticao e documentos que se seguem  
e do que para constar lavro o presente.  
Em, Henrique Cabal, escrivão int. e subscrito

34

Exame: Seno Dr. Geisig Seccional

A. Verificada que os pacientes estão em Pi-  
umby, à grande distancia, designa a dia  
9 de Dezembro proximo futuro, ao meio  
dia, sala das audiencias, para compare-  
cimento dos pacientes, e si esse seculato.

F. Mendes Innocentel, cidadão brasilei-  
ro e advogado nesta Capital, vem pe-  
rante a sua impetrar ordem de habeas-  
corpus em favor de Francisco Leonardo,  
Mantinha Jure dos Santos e Antonio Fi-  
gueira de Freitas, illegalmente conserva-  
dos em prisao ha cinco mezes na ca-  
deia de Piunby, comarca d' este Estado.

Viajavam os pacientes de S. Paulo  
em direccao as Terras, municipio mineiro  
quando a 14 de Junho do corrente anno  
foram por ordem do delegado de Piunby  
puzos no lugar denominado «Pindabybas»  
districto e municipio de Piunby, a cuja  
cadeia se acham recolhidos até hoje.

O impetrante, usando do direito asse-  
gurado no art 72 § 2º da Constitucioes  
Federal, recorre-se da autoridade de vossa  
para que, no cumprimento da altissima  
missao que elle se confia por lei e acor-  
selhado pela orientacao praticamente liberal,  
faça a sua cessar o illegal constrangimen-  
to que os pacientes priva da sua  
liberdade individual.

A illegalidade da coaccas soffrida  
pulos pacientes prova-se irretrahivel.

aficiem-se ao Dr. Chefe de Polícia para manifestações, e ao Correcçõario, na forma da lei  
n.º 11 de 18 de Mar 1889 e Chuzui

PF/PPF/0024-03

mente com o documento junto que  
demonstra:

- a) que estas prisões desde 14 de Junho do corrente anno;
- b) que até hoje (quasi 5 mezes apoz a prisão) não foi iniciada a formação da culpa;
- c) que o inquerito policial não foi julgado procedente, mas está rubricado pela autoridade policial, nem ~~as~~ mes nos está numerado, mas se revestindo enfim dos característicos externos que lhe dão forma e força de documento exigível;
- d) que além d'isso o auto de prisão em flagrante é de todo impracticavel, pois que não só está balburdiado e abstrusulado com um auto de teor (?), como ainda não se reveste das condições essencialmente exigidas para que valha em juizo: d' elle não consta o interrogatório dos P. P., nem o depoimento do conductor e pessoas que o acompanharam (art 132 do Cod de Procm, art 4, § 3 de Ley de 22 de Abr 1871 parmim) sendo antes uma especie de certidão (?) no verso do mandado de prisão e assignada pelo agente policial e duas testemunhas.

e) que tal flagrante de que decorre a prisão dos pacientes é cerebrino e inadmissivel: si lhes podia ser imputado o delicto do art 241 do Cod Penal, e a autoridade policial expedir mandado

para que seja prova em flagrante in-  
dividuos que em viagem nada estavam  
comprando, presumtando em por qualquer meio  
se introduzindo na circulação moeda falsa

O impetrante funda por o seu  
pedido: I em que ha 5 mezes estão  
pross os pacientes sem que se tenha  
iniciado a formação da culpa, II em  
que não existe ante de prisão em fla-  
grante; III em que da propria narra-  
tiva do inquerito não se verificou  
o flagrante.

Nestes termos, e jorando o  
que allega e prova com o documento  
que instrue a presente petição, requer  
premissa e urgente medida amparo-  
ria da liberdade dos pacientes a qual  
seá provisoriamente tomada sob  
a forma de habeas-corpus.

J.

Mérida, 9 de Novembro de 1899

F. Mendes Pinheiro



Senhor Des. Juiz substituto

Proceda a escritura como requer o peticiona-  
rio. Minas - 10 de Novembro de 1899.

PF/PPF/0024-05

Assis Lima.

F. Mendes Pinheiro, para o fim de  
instruir uma petição de - habeas-cor-  
pus - e requerer vos dignes ordens  
ao escrivão do Juizo que remeta  
os autos de processo crime em que  
é Ch. a Justiça e ao R. B. Francisco  
Leonardo e outros certifique o conteúdo  
de todo o mandado e auto de prisão que  
inicia o processo e sua relação; 1.º se  
o inquisito foi julgado procedente; 2.º  
quais os nomes dos indiciados presos;  
3.º qual a cota do Procurador nos  
autos; 4.º finalmente qual o últi-  
mo despacho d'este Juizo; 5.º final-  
mente se dos autos consta denuncia  
ou requerimento de prisão pre-  
ventiva contra os indiciados

9. de Novembro de

Cidade de Minas, 9 de Novembro de 1899

F. Mendes Pinheiro



- 5 -

Henrique Cabral, escrivão de Juízo  
Seccional do Estado de Minas Geraes,

Certifico que reverendo os autos  
em que é A. a Justiça Federal e são  
A. R. Francisco Leonardo e outros, d'elles  
consta o seguinte mandado e certidão:  
O cidadão coronel Francisco Theodoro Fran-  
ca, delegado de policia nesta de Lumbhy  
na forma da lei, etc. Mandado a qual-  
quer agente policial que perante mim  
sirva, a quem for este presente vindo  
por mim assignado, que em seu cum-  
primento se dirija pela estrada que vai  
a s. Roque onde encontrarem tres in-  
dividuos suspeitos, e ali depois de ter  
os mesmos e elles mostrar o presente  
mandado para se registarem a busca  
busca afim de serem apprehendidos  
as notas falsas que conduzem e em  
seguida procedam mais rigorosa bus-  
ca, e praticando todas as deliquencias  
que forem indispensaveis afim de se  
effectuar a apprehensão, procurando-se  
em flagrante aprehendo todos os mais  
legais para cumprimento d'este man-  
dato de que tudo firmará e cumprir-  
te auto que deverá ser assignado  
por duas testemunhas que tenham  
presenciado a deliquencia desde seu co-  
meco. O que cumpre na forma e sob



as penas da lei. Piumby 14 de junho  
de 1899. Em João Vicente Barcellos, Escrivão  
vão interior o escrevi. Franca. Acto  
de prisão e busca. Aos quatorze dias do  
mês de junho de mil e oitocentos e  
noventa e nove, nesta cidade de Pium-  
by, no lugar denominado Pudehytas,  
em cumprimento do mandado retro  
em presença do coronel Delegado de Poli-  
cia, intertizei aos tres individuos in-  
dicados pelas testemunhas abaixo assi-  
gnadas, os quaes obedeceram depois de  
haver um d'elles ergatilhado uma  
garrucha e bem scientes do man-  
dado retro, dei a busca ao indivi-  
duo Francisco Leonardo, encontrando  
em seu bolso umas cedulas falsas  
de vinte mil reis. O referido delegado  
ordenou a prisão em flagrante que  
effectuada conduzimos para a cadeia  
d' esta cidade alis dando-se rigoro-  
sa busca encontrou-se em suas ma-  
las de viagem novecentos e no-  
venta cedulas falsas; cinco e vinte  
e sete mil reis em diversas notas  
(deitadas bem), um pequeno envelope  
de panno que Francisco Leonardo  
dizia ser oração e que depois de  
aberto encontrou-se com o seu no-  
me de Francisco Leonardo a depoi-  
to de elle haver dito chamar-se  
Marcelino Alves Berigo. E lavra-  
nte arto que assignam as teste

monstrosas. Henrique Augusto Puro  
Lello, agente policial, Albino Soares  
Barbosa, custodia por escaçados.

Certifico mais que os individuos  
puros chamam-se quando os autos  
de perquisitas constatarem de mesmos pur-  
cos a que me reporta - Francisco Leo-  
nardo ou Marcelino Alves Perigo, Mar-  
tinho Jose dos Santos e Antonio Egui-  
ra de Freitas.

Certifico ainda que depois do de-  
pimento de quatro testemunhas  
frou os autos concluso ao delegado  
de policia que proferio o seguinte despacho:  
"Faça remessa ao em do Juiz  
Seccional para os devidos fins. Puro,  
14 de Junho de 1899. Franca" - Dada vi-  
sta ao dr Procurador, este requerer os  
autos e seguinte: "O delegado de policia  
aprehendeu dos indiciados notas fal-  
sas de 20000 em grande quantidade,  
mas nos as uniu ao Juiz Seccional.  
Requiro que se officia ao dr Chefe de  
Policia para que providencie, ordenando a  
seu delegado a remessa das notas apprehen-  
didas a este Juiz. Minas 11-10-99. Por-  
togo de Andrade." Certifico finalmente  
que o ultimo despacho existente nos au-  
tos de processo crime a que estou me  
reportando e' do Sr. seguinte: "Offi-  
cia-se ao dr Chefe de Policia com re-  
quis o dr Procurador. Minas 13 de Outu-  
bro de 1899 Luis Lima" Nada mais se

2813  
certificou nos ditos autos e que tendo  
certificado em cumprimento do manda-  
do, digo, do despatcho na petição re-  
tro. Em tempo - certifiquei que dos  
autos não consta denuncia nem  
requerimento de penas preventivas  
contra os P.R. O que se continha em  
os referidos autos que, por uma questão de minha  
inteira confiança mandei aqui transcrever a, vis-  
to ser esta requerida ao Dr. juiz Substituto Ge-  
ral, que deferiu o mesmo requerimento mandan-  
do extrahila. E por achala sem cousa que  
dúvida faço e estar conforme o original, a que  
me reporto, assigno e dou fé. Eu, Henrique  
Cabral, escrivão interino a conferi e assigno.  
Cidade de Minas, 11 de novembro de 1899  
Escrivão interino Henrique Cabral

PF/PPF/0024-07

Certidão

Certifico que nesta data appareceu-se ao  
Dr. chefe de Policia e ao Concilio de Cadeia  
de Pinhy no sentido do Despacho do Dr. juiz,  
pedindo a apresentaçao dos pacientes a este  
juizo. O referido e verdade do q' dou fé.  
Minas 11 de novembro de 1899  
Escrivão Henrique Cabral



200

Junta da

Aos 9 de Dezembro de 1899, junto  
a estes autos e officio e documentos que se  
requerem e do que para constar foy este  
termo. Em, Henrique Cabral, escrivão  
e escrevi



Secretaria da Policia do Estado de Minas Geraes.

Minas, 8 de Dezembro de 1899.

Pela secção 1<sup>a</sup>

PF/PPF/0024-09

Para os autos. Designo a <sup>Nº 465</sup>  
dia de amanhã, 9 do corrente do mes  
dia, sala das audiencias na Torun  
para apresentacao das praezas  
Sr. Dr. juiz Seccional  
e officio-se ja ao Sr. Chefe de Poli-  
cia para mandar apresentar  
as reconhecimentos. Minas 8 de Dezen-  
bra de 1899. Edgardo Carlos  
Tenho a honra de vos communicar, em  
resposta ao vosso officio de 11 do mez proximo  
pudo, que ja se acham recolhidos a custodia  
desta Capital, a vossa disposicao para res-  
ponderem habeas corpus amantia, 9 do cor-  
rente, - os fugos, vindos de Guany: Fran-  
cisco Leandro da Silva, Antonio Figueira  
de Freitas e Estanislao Jose dos Santos

Saude e Fraternidade

O Chefe de Policia

Edgardo Carlos da Cunha e Silva



Ex. mo Sr.

Em resposta ao vosso respeitavel officio datado de 22 de  
do corrente mes, tenho a Communicar a V. Ex. cia que  
por um Commodo de minha Saude deixo de comparecer,  
e para cujo fim derigi-me ao Cidadão Alferes  
Delegado de Policia conforme a peticao que junto  
metto a V. Ex. cia conjuntamente com o atestado de  
uma certidão fornada em falta de Medico, e tendo  
o Cidadão Delegado nomeado um Carcereiro ad-hoc  
para com minhas instruções e certidões, suppondo  
perante V. Ex. cia por mim; porem a contendo q  
o nomeado não querendo aceitar a nomeação por  
um Commodo de Saude, vou por meio deste dar  
a V. Ex. cia os esclarecimentos necessarios como se  
se presentes, cujas são do teor seguinte:  
Antonio Feliberto da Silva Pinto, natural da  
de de Pinarhy, Casado, Carcereiro das Codices  
da mesma cidade, idade de Cincont e seis annos  
e residente na mesma cidade. Tendo resolvido  
pariaster Francisco Leonardo da Silva, e Bartirha  
Joni Dos Santos e Antonio Figueira de Freitas, com  
quatorze de Junho do Corr. anno, conforme a portu  
ria do Cidadão Delegado de Policia C.º Francisco  
doso Franca, sendo que os mesmos me foram  
traqueos pelas praticas do Corpo Policial destacada  
ta cidade, que effectuarão qe prisão. Jun



remetto a V. Ex.<sup>cia</sup> os documentos Comprobatorios de  
tudo o allegado, esperando em Nossa alta Sabedoria  
e justiça relevar-me de meus mais Compromettimentos  
por força maior independente de minhas contadas.

A V. Ex.<sup>cia</sup> Saude e fraternidade

Almo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Eduardo E. da Gama Curqueira.  
D. P. Juiz Secional deste Estado de  
Alagoas.

Piumhy 29 de Novembro de 1899.

O Concessario Antonio Roberto do S. Pinto.

PF/PPF/0024-11

Nela presente portaria ordeno  
 a Carreira em estas ditas Ci-  
 dade que se dar a primeira  
 dispensa de autoridade competente  
 de as presentas de votos falsos:  
 Fran. Leonor de Silva, Martinho  
 J. dos Santos e Antonio Tiziano de  
 Freitas e que comparem em 14 de  
 junho de 1879. *ex officio*  
 Jo. Th. Ramalho

PF/PPF/0024-12

Testifico que em cumprimento da  
 portaria supra referida as Cadeiras  
 desta Cidade de B. J. e os conselheiros da  
 Mesma e o Sr. D. Bento de Almeida no li-  
 vro competente desta Cadeia Crepe-  
 sido de B. J. e de B. J. e de B. J. e de B. J.  
 Cidade de B. J. e de B. J. e de B. J. e de B. J.  
 1879 O Carcereiro Antonio  
 Felisberto de S. Pinto.



Cidadão Alfeu Delgado de Poliana  
 Def. Nomeo carcerario ad-hoc o Cidadão  
 Joaquim José de Sant'Anna, que prestara juramento.  
 Piumby, 25 de Novembro de 1899  
 Trini de Andrada

PF/PPF/0024-14

Dir. Antonio Feliberto do S. Pinto, Concursario do  
 Estado de Piumby, que por ordem do  
 Ex. Sr. Dr. Juiz Secional deste Estado, tem adupl.  
 de aprezentar os delictos Francisco Leonardo,  
 Martinho José dos Santos e Antonio Figueira  
 de Freitas perante a mesmo Juiz, para responde-  
 rem o recurso de habeas Corpus, Conf. o offi-  
 cio datado de 14 de Corr. antec., que junto offerece,  
 achando-se a supl. em possibilidade de viajar  
 não só por um Commedor que soffre, como por  
 achôr de sua mulher gravem<sup>te</sup> enferma como  
 prova com adcom<sup>to</sup> jurato; por isso vos requer  
 digneis nomear um Carcerario ad-hoc, para  
 se aprezentar perante aquelle Juiz, no lugar,  
 dia e hora designado no referido officio que a-  
 ctua a camarcha. Cindica p.<sup>o</sup> substituir no, a Joz.  
 J. de Sant'Anna. Pede vos deferim<sup>to</sup>.

Piumby, 24 de Novembro de 1899.  
 Antonio Feliberto do S. Pinto.



Cont. 014 / 1  
Pazem de Sant'Ant. em pacto de utrumq.  
Pau. G. 24 de Feb. de 1874. - J. Leiva

Cabano assignado Pharmacento de  
pela escola de Pharmacia de Costa  
do de Minas:

Atenta que o Sr Antonio Felix de  
to da Silva Pinto sepe atagum  
epileptico, que o leia no lito  
per mais um dia. Por seu recda  
de affirma deo juramento de mi  
nha supponer.

Pau. G. 24 de Novembro de 1874.

A Pharmacia Joazeiro Cesar Augusto Maria

Reconheco a letta e firma supra dei adeproprio puebe  
de assignatario Joazeiro Cesar Augusto Maria de que  
dunfe Cidade de Curitiba 24 de Feb de 1874 Em Thomaz Joze  
Barbosa Sobellino de primura officio que accrevi e assiguo em  
publico e no signal de appoylho.  
E entrellimando Thomaz Joze Barbosa.

*Faint handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.*

REVENHA DO ESTADO DE MINAS GERAES

EXERCICIO DE 1899

A folhas \_\_\_\_\_ do caderno de receita fica debitada  
ao Collector \_\_\_\_\_

a importancia de trezentos

R: \_\_\_\_\_ \$ 300

recebida de multa de imposto de consumo

Pinto

pelo imposto de consumo de licores

Collectoria Municipal de Pinto,

24 de Feb. de 1899

O Collector, J. Leira

O Escrivao, \_\_\_\_\_

310-219. OFF. DE M. GERAES - 75

ESTADO



quitada

Los 9 de Setiembre de 1888,  
junto a estos autos a justi-  
ficación que se sigue e  
do que para constar  
fue este término. En,  
Henrique Cabal,  
escrivano o escribi,

~ 1899 ~

Juro de Paz do Districto  
do

Carro da Franca.

Justificação

Francisco Leonardo da Silva  
A Justiça Publica

Justific.<sup>te</sup>  
Justific.<sup>da</sup>

~ Autuação ~

Anno da era vulgar de mil oitocentos e  
noventa e nove, aos quinze dias do mez  
de Setembro, na esta Cidade do Carro 4.000  
da Franca, comarca do mesmo nome  
e Cidade de São Paulo, em cartorio, ante  
a petição despachada que adiante se  
ve; do que, larrei a presente autua-  
ção. Cu, José Alves de Oliveira, Escri-  
vão ad hoc, a escrever e assigno.

José Alves de Oliveira,

Ilmo. Sr. Juiz de Paz

PF/PPF/0024-21

Como requer, digno e dia de ho-  
je a 1 hora da tarde na Sala da  
Camara Municipal.

Correu, 15 de Jul. de 1899  
B. Amoral

Piz por seu advogado ingro amigo, Jeronymo  
Lionardo de Almeida, desta Comarca, que seu  
irmão Francisco Lionardo da Silva, tambem  
desta Comarca, acha-se preso em cadeia de  
cidade de Curitiba, Estado de Parana, indiciado  
do pelo sumo do Art.º 241 do Cod. Penal,  
e por que o supp.º tenha relevantes razões  
a allegar que justifiquem a innocencia do  
indiciado, se preparer provas e arguente:

1.º

Seu Francisco Lionardo da Silva, é natural  
desta Comarca, onde reside e goza de estima  
geral do povo.

2.º

Seu Francisco Lionardo da Silva, gozando de  
suadite illimitada, não obstante ser homem  
de poucos recursos pecuniarios, tem feito  
grandes transações com boiadeiros do  
Centro, e em prova e verdade constantemente  
grandes perdas de gado.

3.º

Seu a pover meus Francisco Lionardo da  
Silva, seguiu viagem com destino a Estado

PF/PPF/0024-20

da Bahia, regressando a esta localidade  
trazendo uma Tropa de 50 bestas e 5 ca-  
vallos, e seguindo para Ribeira Preto, neste  
Estado, alli venderam aquelles animaes pela  
quantia de vinte e oitenta (20.000\$000)

4º

Sen Francisco Leonardo da Silva, e' me-  
moravel por praticar actos de natureza como  
o de que e' indiciado, pois que em todos  
os seus negocios tem sempre revelado  
ser homem de boa fe'.

5º

Sen a noticia aqui chegada de abor-  
perno Francisco Leonardo da Silva, que sur-  
preendentemente, attento a honestidade e a honra-  
de de quem e' reputado neste comercio.

6º

Sen e' opiniao corrente nesta cidade, que  
Francisco Leonardo da Silva, a ter sido  
encontrado com aquella quantia em  
algunhuns falsos joia victimas de uma  
sugestao au Conto do Vigario.

Este facto, segun a T. G. que se  
sirve de designar dia, lugar e tempo  
para serem expunidos os testemunhos  
Domingo Ferraz Coelho, Jozé Caspicio de  
Lacellas e Jozé Poppe de Oliveira, os quaes  
no acto se a presentaram, se turnando a o  
D.º Promotor Publico da Comarca.

Requer se ainda que julgada a presuncao  
de que se mandes certezas do sup-  
to autos.

Nestes termos:

P. a. l. g. de p. m. e. n. t. o  
na forma rep. u. b. l. i. c. a

E. P. M. u.

Comprovaçao, 15 de Setembro de 1818  
O Advogado: Joaquim de Azevedo





Estado de São Paulo, Comarca de Corumbá,  
Cartório do 1.º Tabelião, Livro de Notas N.º 16,  
Folhas 15.ª e 16.ª, 1.º Transferido =

Procuração bastante que em notas faz Jeronymo Leonardo de Souza, como abaixo se declara.

Saibaõ quanto este publico instrumento de poderes e procuração bastante Verum, que sendo no Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil Oito cento e noventa e nove, aos quinze dias do mez de Setembro do dito Anno, nesta Cidade de Corumbá um meu Cliente compareceu como o seguinte Jeronymo Leonardo de Souza, residente nesta Comarca e reconhecido pelo proprio do meu Tabelião e dos testemunhos abaixo assignados e quando se perguntou a quem por elle o seguinte instrumento que por este publico instrumento era milhor como de direito no Brazil e Constituido por seu bastante procurador a o Cidadão Trunfo Joaquim de Albuquerque Lages, residente nesta Cidade para o fim especial de um nome delly o seguinte como se pergunta fosse requerer em qual e em que nome e em que Comarca, a fim de justificar o procedimento e honestidade, assim como Comodo pelo qual geria seus negocios Francisco Leonardo da Silva Tomaz de Alencar e qual a cha se praxo a despoção de justiça na Cidade de Benhohe de Estado de Minas pedindo edito seu procurador requerer a referida justificação, inquirir e rinquirir testemunhos deo de suspição e quem qto. e por de todas as orações que por lei lhe for facultado a fim de justificar como a cima disse; dando por firme e valido tudo quanto obros seu procurador em direitos promittidos para que elle com sede plenos e illimitados poderes, ainda a d' subtablelle em isto inquirir e enviar. e de

Ed como assim edisse segue Doufe, impedio que elle  
vrasse este instrumento que sendo-lhe lido e achou  
Conformem Ocuitor, e logo assignou Com as  
suas munes Onofre Bueno de Moraes, e Alexandr  
Jose Dias, e que de tudo Doufe. Eu Francisco Bue  
no de Moraes, Tabelião a servi Doufe assigno  
Francisco Bueno de Moraes, (Assinado) Jeron  
imo Leonardo de Lima, Onofre Bueno de Moraes,  
Alexandre Jose Dias. Nada mais se continem  
dito por esta e aquitradada bem e fielmente  
do proprio Original O que Doufe, no mesmo dia, mes  
e Anno ao principio de cada. Eu Francisco Bue  
no de Moraes, Tabelião a servi, trasladi, Confiri,  
Doufe assigno em publico acto de que uso.  
Eu Test. ~~Francisco Bueno de Moraes~~ de Verdade  
O. Tabelião Francisco Bueno de Moraes,



Juiz de Paz da Comarca do  
Carmo de Franca em 15 de  
Setembro de 1899.

Pela presente portaria nomeio ao  
Cidadão Sr. José Alves de Oliveira,  
serventaria de justiça nesta Comar-  
ca, para exercer o cargo de escri-  
vã ad hoc deste Juiz, na justifi-  
cação requerida hoje por Jeronymo  
do Leonardo de Almeida, visto  
achar-se impedido e respectivo  
escrivas privativo.

O.º Juiz de Paz  
Joaquim Benedicto de Amorim



## Certidão.

Certifico sob a fé de meu cargo que, em virtude de despacho exarado na petição de fl. 2 e portaria retro, notificou-se nesta Cidade, em sua residência, ao Promotor Publico da Comarca, Doutor Firgilio de Moura Maranhães, de ser o conteúdo da alludida petição. Carum da Franca, 15 de Setembro de 1899. O Escrivão ad hoc, José Alves de Oliveira.

PF/PPF/0024-24

## Inquirição de testemunhas.

### Assentada.

No quinze dias de mez de Setembro do anno da era vulgar de mil oitocentos e noventa e nove, nesta Cidade de Carum da Franca, Comarca do mesmo nome e Estado de São Paulo, no lugar designado pelo despacho de folhas 2 (dois), a uma hora da tarde, abri presente o Cidadão Fucube-Coronel Joaquim Benedicto de Amaral, primeiro Juiz de Paz d'esse Districto, Com. m. Escrivão ad hoc, compareceu o autor Jeronymo Leonardo de Sousa, representado por seu procurador, o advogado Joaquim de Cerqueira Cesar, o Promotor Publico d'essa Comarca Doutor Firgilio de Moura Maranhães, e quem tudo fez; O Meritissimo Juiz

de Voz mandou introduzir os testame-  
ntos apresentadas, uma de cada vez,  
e, definindo-lhes o compromisso na fór-  
ma da Lei, foram ellas inquiridas  
como abaixo se vê, do que, para seu-  
star laxeei esta assentada. Eu, José  
Alves de Oliveira, Escrivão, ad hoc, a  
escrevi.

1.<sup>a</sup> Testemunha.

Leuniges Ferreira Couto, lavrador,  
morador n' esta Comarca, Casado, na-  
tural d' esta Cidade, com vinte e qua-  
tro annos de idade, prometteu, na  
forma da Lei, dizer a verdade do  
que souber e lhe fosse perguntado;  
aos costumes disse nada. Pergun-  
tado sobre o item da petição de fo-  
rmas d' euad, disse que: Francisco Leona-  
rdo da Silva é natural d' esta Comarca,  
onde reside e goza de edificação de povo;  
ao seguinte item disse que Francisco  
Leonardo da Silva goza de credito illi-  
mitado, sem feitos grandes transacções  
com boiadeiros do Centro e constantemente  
compra e vende grandes por-  
ções de gado, e isto affirmava de sciên-  
cia propria; ao terceiro item disse  
que sabe que Francisco Leonardo do Sil-  
va ha pouco mezes seguiu viagem com  
destino ao Estado da Bahia, regressando  
a esta localidade trazendo uma tropa  
de cincoenta bestas e cinco cavallos,  
e que d' esta localidade seguiu para

Nibreira Pedro e alli vendera umas am-  
mas para quantia de vinte contos  
de reis, assistido elle deprende e apio-  
se do negocio, e recebimento do dinheiro,  
naquelle sabido, entretanto, si era fal-  
so, pois que não poderia dinheiro  
falso. Disse mais que não pode preci-  
sar o nome do comprador da referida  
trapa, mas que se del-o conhece; ao  
quarto item disse que Francisco Leo-  
nardo da Silva é incapaz de praticar  
actos de crime e de que é indiciado, por  
quanto elle deprende sem assistido a  
diversos negocios d'estes, nos quaes  
o indiciado tem revelado ser homem  
de boa fé; ao quinto item disse que re-  
almente foi surpreendente a noticia  
aqui chegada de achar-se preso Fran-  
cisco Leonardo da Silva, como implicado  
em um crime indiciado, visto que não  
se attribue a elle o commettimento  
de tal crime; ao sexto e ultimo item  
disse que a opiniao corrente n'esta  
localidade que Francisco Leonardo da  
Silva, a ler visto encontrado com di-  
nheiro falso não fora adquirido de  
boa fé, fazendo suppor a elle deprende  
se que o indiciado fora victima de um  
grandissimo Paulo de Figaris; achando  
elle deprende que este facto é uma des-  
gracia a lamentar-se que não mere-  
ce a punir-se. Dada a palavra  
ao Doutor Promotor Publico e sendo

reinguirida a testemunha, esta disse que, sobre o terceiro item, realmente sabe que Francisco Leonardo da Silva foi a Bahia, gastando no percurso de ida e volta desta região quatro mezes mais ou menos, e que de lá voltou, como já disse, Aranje cinquenta bestas e cinco cavallos para esta Comarca, onde chegando demorou-se quatro dias mais ou menos, seguindo depois, em companhia d'elle deponente e mais dous Camaradas para a Comarca de Ribeirão Preto, para tomar os ditos Animas, como de facto vendeu-os. Disse mais que elle deponente esteve presente ao acto da venda e viu Francisco Leonardo da Silva receber de um individuo que elle deponente reconhece, e que ali se apresentara na qualidade de comprador, como já disse, seis mil e quinhentos reis, constantes de algumas cedulas de cem mil reis, outras de duzentos mil reis, e julga tambem ter visto alguma de quinhentos mil reis, alem de outras de menor valor. Disse finalmente que elle deponente não conhece ao comprador, podendo, entretanto, indicar-o, caso se veja, não sabendo, entretanto, se era seu verdadeiro comprador de Francisco Leonardo da Silva. No quinto item disse que não sabe quem elle deponente mira e onde tambem vive Francisco Leonardo da

Silva, logo que se viu-se do facto foi elle  
lamentar, attribuiu-se a nome que tem  
se sido Francisco Leonardo pictura, na  
sua boa fe, por outro. E nada mais  
lhe sendo perguntado e nem sendo a testa-  
munka declarado, mandou o Meritissi-  
mo juiz encerrar este depoimento sem  
assignar com a testemunha e ad par-  
te. Eu, José Alves de Oliveira, escrevi ad  
hoc, o seguinte. Eu soupo: declarando a  
testemunha não saber escrever assigno  
a seu rogo Gabriel Ferreira Cardoso. Eu,  
José Alves de Oliveira, escrevi ad hoc, o se-  
guente.

H. 500

B. Amargal  
Gabriel Ferreira Cardoso  
Joachim da Luz  
Virgilio de Moura Marcondes  
2.ª Testemunha.

José Cardoso de Avelar, larrador, jurado  
por a esta Cidade, casado, natural de Ja-  
coby, com trinta annos de idade, pro-  
mettem, na forma da lei, dizer a verdade  
de do que souber e lhe fosse pergunta-  
do; ad testemur disse nada. Perguntado  
sobre os idios da petição de forçada sua, res-  
pondeu que sabe residir a esta Comarca  
Francisco Leonardo da Silva, onde goza do  
estima geral do povo, não podendo affirmar  
se é natural d'esta Comarca; que o indi-  
ciado goza de illimitado credito fazendo diver-  
sas transaccões com boiadeiros do centro  
e que constantemente compra e vende

rende grandes partidas de gado; que ha  
pouco tempo e indiciado Francisco Leo-  
nardo da Silveira seguiu viagem com destino  
ao Estado da Bahia, regressando a es-  
sa localidade, trazendo uma tropa de cin-  
coenta bestas e cinco cavallos, e seguiu  
de para Ribeiras Pretas, alli vendendo os  
ditos animaes pela quantia de vinte  
contos, sabendo ainda que o seu compra-  
dor abusando da boa fe' do indiciado  
lhe impingira esta quantia em dinhei-  
ro falso. Disse mais que conhece o indi-  
ciado ha sete annos e, tendo elle sempre  
revelado boa fe' nas suas transaccões, jul-  
ga-o incapaz de receber dinheiros falsos  
se má' fe', tanto que, a noticia aqui abe-  
gara de achar-se preso o indiciado, co-  
mo implicado no crime d'essa natureza,  
foi recebida com espanto, pois que elle e'  
qui reputado como homem honrado e de  
boa fe'; que e' opiniao corrente que a ter-  
sido mencionado o indiciado como dinhei-  
ro falso fora victima, da esportada de ou-  
trem. Dada a palmaria ao Doutor Pro-  
motor Publico, e reinguiada a sette-  
munka disse: ao seguinte item, que sabe  
de sciencia propria que Francisco Leonar-  
do da Silveira tem feito transaccões com  
boiadeiros, comprando e vendendo constan-  
temente grandes partidas de gado; e br-  
cino, disse que só sabe por ouvir dizer ser  
Francisco Leonardo da Silveira ido a Bahia,  
d'onde voltando, sabe ser elle trazido cin-

conta bestas e cinco Cavallos; disse mais que  
de sciencia propria sabe ter ido o indiciado  
a Ribeiras Pretas, para onde conduziria a re-  
ferida tripa segundo lhe dissimas; ao qual, dis-  
se que logo que volbe-se a esta Cidade, que  
Francisco Leonardo da Silva fora preso em  
Piumby, Estado de Minas Gerais, por ter sido  
mascubrado, em seu poder, notas falsas, acre-  
ditou-se realmente que tivesse sido elle, na  
sua boa fe, victima de supellido de outro.  
Quando mais lhe sendo perguntado e recu-  
rando a testemunha declarada, mandou o  
Mocissimo juiz encerrar este depoimen-  
to que assigna, com a testemunha e pro-  
tes. Ou, Jose Alves de Oliveira, Escrivão  
ad litem, e escrevi.

B. Amoral

José Candido de Villas

Joaquim de Aquino Cerqueira  
Virgilio de Moura Franconez  
3.<sup>a</sup> Testemunha.

José Leopoldo de Oliveira, lavrador, morador  
a esta Comarca, casado, natural de Ca-  
pim Branco, Estado de Minas, com vinte e um  
anos de idade, promettera dizer a verdade  
de sobre o que pedisse e lhe fosse pergun-  
tado; pois costumava disse nada. Pergunta-  
do sobre os itaus constantes da publicação de  
forças suas, disse que conhece o indiciado  
Francisco Leonardo da Silva, e sabe ser  
elle natural d'esta Comarca, onde gera da  
estima geral do povo; que o indiciado gera de  
quidam illimidade, em feitos grandes Fran-

transacções com boiadeiros do centro e constantemente compra e vende grandes partidas de gado, e isto offerece de sciencia propria; que Francisco Leguado da Silva, ha muito seguiu viagem com destino ao Estado da Bahia, e no seu regresso a esta localidade trouxe uma tropa de cincoenta bestas e cinco Cavallos, e dias depois seguiu para Ribeiras Pretas, sendo alli vendido a dita tropa pela quantia de vinte contos de reis; que por referidos animaes elle se pôde se propoz comprar sem necessidade em que lhe foram mostrados os animaes. Disse mais que o denunciado e incapaz de praticar actos reprovados como o da que e denunciado, pois que em todos os seus actos tem resultado ser bomem de boa fe, e por isso, a les sido encontrado de um certo falso em seu poder, não se pode attribuir má fe ao denunciado, sendo victima da rapteza de outro. Disse mais que realmente a noticia aqui chegada de achar-se preso Francisco Leguado da Silva como implicado no processo de que ora se occupa, foi sorprendente, attento a maneira pela qual e o denunciado reputado n' esta Comarca, sendo para lamentar-se que o mesmo tenha sido victima de uma rapteza como já disse. Dada a palavra ao Doutor Promotor Publico, e perquirido a testemunha, disse: que sobre o denunciado sabe muito pouco,



didado por Francisco Leguadas da Sil-  
va quarenta bestas e cinco cavallos  
que Ribeira Presto, conforme elle depoz  
se observou; que elle depozente vio o com-  
prador entregar ao juiziado grande  
sommada de dinheiro, resultado da transac-  
ção ou compra da referida tripa; dis-  
se mais que o juiziado recebendo o di-  
nheiro contou-o, significando elle depo-  
zente que se achava presente ao acto, que  
pode importar na sommada de cinco con-  
tos de reis. Disse finalmente que apesar  
de ter assistido á entrega de dinheiro  
nao viu nem o valor das cedulas e  
nem se houve ou não talhas ou servas. E  
nao mais disse, nem lhe foi pergunta-  
do, e nem sendo a testemunha declarada  
de mancha o Ministério fez mover  
este depoimento em que assigna, como  
aspartes, assignando a logo da teste-  
munha que declarou nas saber escre-  
ver o Escrivão João Evangelista de Lima.  
Eu, José Alves de Oliveira, Escrivão ad hoc,  
o escrevi.

H. 500

PF/PPF/0024-25

B. Apenal  
João Evangelista de Lima  
Joachim das Cruzes  
Vigilio de Moura Damasceno

Requerimento.

Pelo adrogado de justificante foi dito que sendo  
sido inquirido e examinado as testi-  
munhas offerecidas na petição inicial;

PF/PPF/0024-26

PF/PPF/0024-26

inicial, requerida que, selladas e preparadas, os autos, subissem á conclusãõ, a fim de julgada ser a presente justificação, a que feita se lhe foise entregue, pagas as custas. Curido pelo Meritissimo Juiz foi deferido. Em, José Alves de Oliveira, Escrivão ad hoc, o escrevi.

2.000

Joaquim de Expone Coram  
Conclusão.

PF/PPF/0024-27

Com seguida fuzes estes autos conclusos ao Meritissimo Juiz de Paz Trunche Coronel Joaquim Benedicto de Azevedo; de que fiz este termo. Em, José Alves de Oliveira, Escrivão ad hoc, o escrevi.

500

Conclusos

PF/PPF/0024-28

Julgo procedente a presente justificação para que proceda aos effectos legais; entuguem se a parte independente de traslado de pois de pagas as custas pelo justificante.

Coram, 15 de Feb. de 1899.  
Joaquim Benedicto de Azevedo



PF/PPF/0024-29

Publicação  
No mesmo dia, mes e anno supra referido, fuzes um entuguem estes autos com a sentença supra para publicar e cumprir; de que fiz este termo. Em, José Alves de Oliveira, Escrivão ad hoc, o escrevi.

500

Conta:

Ao juiz F. C. l.º Joaquim Benedicto de Puaral:			
Inquirição de tres testemunhas	2.500	6.000	
Subsídios		10.000	16.000
Ao Promotor Publico Dr. Virgilio de Moura e Mascarenhas:			
Pr. assistir ás inquirições			12.000
Ao Advogado Joaquim de Cerqueira Soares:			
Inquirição de tres testemunhas	1.000	3.000	
Petição inicial		15.000	
1 Requerimento		500	50.000
Ao Escrivão ad hoc José Alves de Oliveira:			
Subsídios		1.000	
Inquirição e re-inquirição de 3 test.ºs	4.500	13.500	
1 Intimação		4.000	
1 Certidão		3.000	
2 Termos grandes	2.000	4.000	
2 . . . pequenos	500	1.000	26.500
			104.500

Somma R.º  
Somma reis cento e quatro mil e  
quinhentos reis.

Recebi de advogado de justificante  
a importância de cento e quatro  
mil e quinhentos reis, valor das  
contas da presente justificação por  
fornecer a conta supra. Cairu, 16 de  
Setembro de 1897. O Escrivão,  
José Alves de Oliveira



200

Ymuta<sup>ca</sup>

Aos 9 de Dezembro de 1899,  
junto a estes actos os actos de  
pergunta que se seque e do  
que para constar foy este  
termo. Em, Henrique Cabal,  
escrivão o escrevi

12500

Aos 9 de Setembro de 1899, nesta Cidade de Minas, na sala das audiências do Juiz Secional, onde se achava o Sr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, Juiz Secional, comungo escrivão interino abaixo nomeado, não tendo comparecido o carcereiro da cadeia conforme officio e attestados que estão nos autos, comparecerem os pacientes Francisco Leonarado da Silva, Martinho José dos Santos e Antonio Figueira de Freitas, e aos quaes o Juiz fez as perguntas que se seguem e do que para constar lavro este termo. Ou, Henrique Barbosa da Eloguina Silva Cabral, escrivão interino e escrev.

Auto de perguntas ao paciente Francisco Leonarado da Silva. 6006

El logo no mesmo dia, mes e anno, acto continuo o Juiz fez ao paciente as perguntas que se seguem: Perguntado qual o seu nome? estado? naturalidade? profissão? se sabe ler e escrever? onde reside? idade? - respondeu chamar-se Francisco Leonarado da Silva, com 27 annos de idade, solteiro, filho de João Leonarado de Sena; é residente no termo de St. Paulo, é negociante voluntante, sabe apenas assignar o nome. Sabe se está preso? - respondeu que é por imputar-lhe o crime de passar moeda

falsa. Perguntado se não foram encontradas no poder d'elle pacien-  
te notas falsas em numero de 990, sendo do  
valor de 200000, e como explica a exis-  
tencia dessas notas na ma bagagem?  
Responden - que é exato terem sido encon-  
tradas essas notas na ma bagagem;  
mas que elle paciente as recebeu em  
transacção de animaes que vendem (caval-  
los e bestas); e que essas vendas de animaes  
as fez em Ribeirão Preto (S. Paulo).  
Perguntado quaes as pessoas com quem  
fez esses negocios? Responden - que não  
conhece esas pessoas com quem fez  
as transacções de animaes. Perguntado  
é certo que elle paciente não trazia  
consigo essas notas, e sim as dava a  
um camarada seu para transpor-  
tal-as, e porque razão assim procedia?  
Responden que o Dinheiro tinha na  
mala e o camarada Antonio Si-  
queira de Freitas é quem carregava  
a mala. Perguntado si no auto de  
perguntas feito perante o Delegado de  
Ciumby, não disse que entregava as  
notas ao camarada porque este é  
quem tinha ponche para abrigal-as,  
e elle interrogado não. Responden -  
que é verdade ter dito ao Delegado de  
Ciumby que dava as notas ao camarada  
para as transportar, porque este tinha  
poncho. Perguntado si lançou na  
circulação algumas dessas notas e

a quem as transferiu? Responderam  
que lançou algumas notas Fenas na  
circulação, em pagamento de Despesas;  
mas depois deu outro Dinheiro ao dele-  
gado para resgatalas; e o proprio de-  
legado disse a elle paciente que já  
havia communicado este facto ao Juiz  
era interrogante. Perguntado donde  
vinha elle paciente e para onde ia quan-  
do foi preso em Piumby? Responderam  
que vinha de ma residência no  
Carmo (S. Paulo) e ia para a cidade  
do Ferro neste Estado de Minas. Pelo  
Juiz foi mandado encerrar o presente  
auto que determinou que depois de  
assignado usasse da palavra, querendo,  
o Dr. advogado do paciente, Mendes  
Pimentel, que se acha presente, depois  
de lido o mesmo auto, ao paciente. E o Juiz  
para fazer qualquer rectificação. E  
nada mais lhe sendo perguntado man-  
dou o Juiz encerrar este em que vale  
assignado, com mijo, escreveu abaixo no  
meado, pelo paciente, Juiz e Dr. Advoca-  
do. Eu, Henrique Barbosa da Silva  
Cabral, escrivão interino e escrevi  
Eduardo Ernesto da Cunha  
Francisco Leonardo da Silva  
Folhas de 100

Auto de perguntas ao paciente Mar-  
tinho José dos Santos.

E logo no mez acima, dia e anno,



Respondeu

fez o juiz a esse paciente Martinho  
 Goni dos Santos as perguntas: Qual  
 o seu nome? estado? idade? filiação?  
 naturalidade? se sabe ler e escrever?  
 onde reside? Respondeu chamar-se  
 Martinho Goni dos Santos, solteiro,  
 com 25 annos de idade, filho de  
 Goni da Silva, natural de Villa  
 Velha do Rio de Contas (Estado da  
 Bahia), não sabe ler nem escrever, e  
 é residente no Carmo do Itororó  
 (Estado de S. Paulo) Perguntado se sa-  
 be porque está preso? Respondeu que  
 sabe que está preso por attribuir-lhe  
 o crime de passar notas falsas; mas que  
 elle paciente não passou taes notas, que  
 era camarada de Francisco Leonardo,  
 e recebeu d'este uma cedula de 200000,  
 para comprar um conchunillo para o  
 seu dito patrão; e de facto comprou  
 esse objecto de um negociante no lugar  
 S. Roque perto de Piumby, d'este  
 Estado de Minas; tendo o conchunillo  
 custado 110000; mas elle paciente igno-  
 rava que a nota fosse falsa. Que ven-  
 deu o anno passado, compra annuaes  
 na Bahia e Conceição do Serro,  
 e vendeu esses animalles no corrente  
 anno em Piheirão Preto. (S. Paulo)  
 Perguntado a quem vendeu e a quem  
 comprou elle os ditos animalles? Respon-  
 deu que não se recorda a quem comprou  
 nem a quem vendeu os animalles. Per-

quantas si seu dito patrão não trazia  
capa ou poncho de viagem? Responderam  
que trazia um pedaço de casemira. Per-  
guntas si sabe que foram apprehendidas  
uma porção de notas com seu patrão?  
Responderam que sabe que foram apprehen-  
didas mas que não sabe quantas. Pergun-  
tação se era elle interrogado ou se era  
seu patrão Francisco Leonarido quem  
trazia essa porção de notas? Respon-  
deram que era o seu patrão e não elle  
interrogado. Perguntação si elle interro-  
gado não conduzia na garrupa ou na  
cabeça do velim uma mala pertencente  
ao seu dito patrão? Responderam que  
elle interrogado não conduzia mala per-  
tencente a seu dito patrão, e sim na  
garrupa uma mala pertencente a elle  
interrogado e com roupa sua. Pergun-  
tação si não viu o dito seu patrão passar  
notas iguaes as que foram apprehen-  
didas a terceiras pessoas? Responderam  
que não sabe. Perguntação se onde par-  
tiram elles e para onde se dirigiram  
quando foram presos? Responderam que  
tinham partido do Carmo do Terro  
(V. Paulo) e seguiram para Conceição  
do Terro neste Estado. Perguntação se  
tem algum documento ou esclarecimento  
a juntar? Responderam que não. Umote  
mais lhe sendo perguntado, não sabendo  
o mesmo paciente escrever mandou o  
juiz encerrar este em que se assigna

elle juiz, e o official de justiça presente  
a rogo do paciente, e o Dr. adroga  
Jo. Gu, Henrique Barbosa da Silva  
Cubral, escrever o seguinte  
Eduardo Ernesto de Figueira  
A rogo de Martinho José dos  
Santos, o Official de justiça,  
ca, Augusto Hleigo de Alencar  
Eduardo Cubral

Auto de perguntas feito ao paciente  
Antonio Figueira de Freitas.

El logo no mesmo dia, mes e anno,  
acto continuo o juiz fez ao paciente Anto-  
nio Figueira de Freitas as perguntas:  
Qual seu nome? estado? idade? natu-  
ralidade? filiação? onde reside? si sabe  
ler e escrever? Respondeu - chamar-se  
Antonio Figueira de Freitas, viuvo, com  
26 annos de idade, natural do Carmo  
do serrado (St. Paulo), filho de João  
Salvador de Freitas, residente perto do  
Carmo do serrado no lugar chamado  
Retiro, não sabe ler nem escrever. Per-  
guntado se sabe porque está preso? Res-  
pondeu - ser por elle attribuir o crime  
de moeda falsa. Disse mais que elle  
interrogado era camarada de Francisco  
Leonardo quando foi preso no dia 13  
de junho na cidade de Curitiba. Que  
seu patrão tinha comprado uma mulata,  
mas não sabe onde porque então não

era seu camarada, vendeu-a no Pri-  
 herão Preto (St. Paulo), e seguia agora  
 para Conceição do Rio Grande foi preso  
 com elle interrogado em Simby Dente En-  
 tado. Perguntado si não vio o delegado de  
 Simby, em busca a que se procedeu, apprehen-  
 der uma porção de notas em poder  
 de seu patrão? Respondeu que porara  
 apprehendidas as notas falsas e que esta-  
 ram em poder d'elle interrogado, quem  
 digo, que era quem as conduzia em  
 uma mala na gamba. Perguntado se  
 seu patrão não trazia consigo uma  
 capa ou poncho de viagem, ou um pala  
 de casimira? Respondeu que seu patrão  
 não tinha nem capa, nem poncho, e sim  
 um pala de casimira já usado. Pergun-  
 tado se d'ellas, digo, em notas iguaes as  
 apprehendidas não deu o dito seu patrão  
 algumas a elle interrogado para appli-  
 car em despesas de viagem? Respondeu  
 que a elle interrogado não deu nenhuma  
 ma; mas deu uma de 2000 ao outro  
 camarada Martinho porê dos Santos  
 para comprar um conchunillo. Perguntado  
 si não vio o dito seu patrão fazer outras  
 transacões com as mesmas notas? Res-  
 pondeu que não viu. E nada mais lhe  
 sendo perguntado e depois desta lhe  
 ser lida mandou o juiz encerra esta  
 em que vale assigna do pelo juiz e  
 official de justiça presente por não  
 haber o paciente crer e o Dr. advo-

gado. Em, Henrique Barbosa da Silva  
 Cabral, escrivão interino e escrevi  
 Eduardo E. dos Santos Luz  
 A cargo de Antonio Figueira de  
 Freitas, O Official de justiça  
 Augusto Almeida de Almeida  
 E. B. Pimentel

Pelo que foi dito que supposto tenha resolvido  
 que a presente processo de habeas corpus se  
 transforme em simples diligencia, para  
 requisitar-se do Sr. Chefe de Policia, re-  
 mesma, ou providencias no sentido de  
 serem remettidas as notas falsas de que  
 vem o inquerito e que não o acompa-  
 ram, fará a palavra, si delle quiz er usar  
 do digno advogado dos impetrantes. No  
 caso contrario resolve que se officie com a  
 maior urgencia ao Sr. Chefe de Po-  
 licia fazendo a requisicao e designa  
 o dia do teste. Presente o advogado Dr.  
 Pimentel por este foi offerecido uma justi-  
 ficacao para juntar ao processo e declarou  
 que não petencia agora usar da palavra.  
 O juiz manteu que se juntasse a justifi-  
 cação ao habeas corpus e que se encerrasse.  
 E o mais como já havia deliberado e or-  
 demou que se encerrasse o presente ante  
 Em, Henrique Barbosa da Silva Cabral,  
 escrivão interino e escrevi  
 Eduardo E. dos Santos Luz  
 E. B. Pimentel

Certidão

Certifico que aos 9 de dezembro de 1899,  
 officiou-se ao Dr. Chefe de Polícia, solici-  
 tando as providencias de que falla o  
 despacho do Ex.<sup>mo.</sup> Juiz. Omitir-se  
 Henrique Cabral

200

Junta da

Aos 20 de dezembro de 1999, junto a  
 estes autos o Documento que se segue e  
 do que para constar lavro este. Em,  
 Henrique Cabral, escrivão e escrivão

Audiencia p.<sup>a</sup> julgamento de habeas corpus

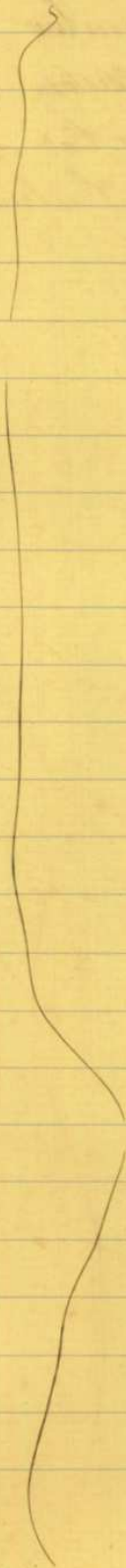
Aberta a audiência, presentes o Dr. Edu-  
ardo Ernesto da Gama Cerqueira, Juiz  
Occasional, o Dr. Francisco Mendes Di-  
mentel advogado dos pacientes Francisco  
Leonardo da Silva, Martinho José do  
Santos e Antonio Figueira de Freitas  
que também se acharam presentes, com  
migo escrivão abaixo nomeado, pelo  
Ex.<sup>mo</sup> Juiz foi dito que tendo sido con-  
vertido em diligencia o julgamento  
do habeas corpus, que deveria ser decidido  
em audiencias de nove do corrente, e  
isto porque do inquerito não constam  
as notas que se diz terem sido apprehen-  
didas em poder de um dos pacientes,  
resolve que o Escrivão informe: 1.<sup>o</sup>) se  
afficiou-se ao Dr. Chefe de Policia, requi-  
sitando de novo providencias para ap-  
presentação das notas; 2.<sup>o</sup>) si já antes  
havia feito igual requisicão e em  
que data; 3.<sup>o</sup>) si consta do Cartorio  
qualquer providencia sobre esse as-  
sumpto, ou qualquer resposta do Dr.  
Chefe de Policia. Informo a V. Ex.,  
respondendo eu Escrivão, que quanto ao  
primeiro quesito afficiou-se ao Dr. Chefe  
de Policia, pedindo providencias sobre a  
apresentação das notas, e isto em nove  
do corrente, conforme consta a fl.<sup>o</sup> 29  
dos autos de habeas corpus. Quanto ao  
segundo, que ~~em~~ afficiou-se antes em



treze de outubro do corrente anno, conforme consta dos autos do inquerito a fl. 16 v., e de accordo com o despacho do Dr. Juiz Substituto em igual data, e em vista da promoção do Dr. Procurador (fl. 16). Quanto ao terceiro que a não ser a promoção do Dr. Procurador e o que consta dos autos que foram apresentados a V. Ex., nenhuma outra providencia se tomou: que a Chefia de Policia não respondeu nenhum dos officios a ella dirigidos, sollicitando providencias a respeito dos presentes pacientes e que no Cartorio a não ser o auto de inquerito e auto de habeas corpus ora apresentados a V. Ex. nada mais consta em relação aos presentes accusados: e o que posso informar a V. Ex. Pelo Juiz foi dito que a vista da informação dava por terminada a audiência e resolvia que junto o habeas corpus o inquerito, subirem com urgencia conclusos para decisão final. E nada mais havendo a tratar se mandou o Juiz que encerrasse este. Eu, Henrique Barbosa da Silva Cabral, escrivão interino o escrevi  
Eduardo de Almeida Albuquerque  
Fellemdesbinnent

Conclusão

Após 20 de dezembro de 1958 foram citados antes dos  
juizes do <sup>2º</sup> Juiz Especial. Em, Henrique  
Cabrera, enviados a serem



700

Yuntada

No. 21 de dezembro de 1899 junto a  
estes autos a sentença que se segue e  
do que para constar lamo este termo,  
Eu, Henrique Cabral, escrivão o escrevi,

Vistos e examinados estes autos de Habeas corpus em que são impetrantes Francisco Leonardo, e Marto nha Jose das Santos e Estevão Tequi ra de Freitas, presos como passados sus de notas falsas, verifica-se a seguinte:

Sue os impetrantes foram presos a 14 de junho do corrente anno no lugar Pindabyba, d'este estado, por ordem do respectivo Delegado de Policia, em virtude de denuncia verbal da test<sup>a</sup> Alkino Soares Barbosa (F 15 do inquerito) porque o 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> dos impetrantes compraram de um ir maõ da testemunha varios objectos, e pagaram com 3 notas de 20000 falsas.

Pesos os impetrantes, e procedendo-se a busca, foram encontrados, e conferiam testemunhas, 990 notas de 20000, arquivadas de falsas.

Chamados a auto de perguntas, no inquerito, como ante este juizo, o 1<sup>o</sup> impetrante declara que eram

suas as notas, que as recebera de  
um desconhecido em Ribeirão Bra-  
to (S. Paulo) em pagamento de  
50 bestas e cinco cavallos que lhe  
vendem; insculca-se negociante  
de baix e animaes, trazia consigo  
go um esmoadada peão, e as tes-  
temunhas da justificação, que jure-  
tam em de fora, a dão como homem  
de bem, baio deiro, negociando com  
credito. Quas dizem terem si a visto  
receber a dinheiro em Ribeirão  
Brato mas, facto curioso, ellas, ca-  
mo o paciente Francisco Leonar-  
do, ignoraram a nome do peão  
que fez o pagamento. Os esmoadas  
dos exculpam-se dizendo que  
receberam algumas notas de  
suu patião para comprar e as  
fezeram, nonreando d'entre es-  
tas a de um pellego, e a peção  
confirma o facto.

et autoridade policial abriu  
inquérito, tomou 4 depoimentos,  
mas não procedeu a exame

das notas e, o que ficou s' não as  
enviou com o inquirito. Requisi-  
tu a D<sup>o</sup> Procurador provincial,  
officiou-se ao D<sup>o</sup> Chefe de Polícia,  
e na audiência do habeas corpus,  
a 9 de Dezembro, não tinham vindo  
a guisa as notas. Converteu por  
isso a guisa a julgamento em deli-  
gencia, officiou-se de novo, e  
na mesma dia, ao D<sup>o</sup> Chefe de Poli-  
cia, marcando nova audiência  
para o dia 20, e nenhuma provi-  
dencia ou respectivo veio.

O que tudo bem ponderado;  
Considerando que a presença das no-  
tas em guisa é base essencial do  
processo, como a constatação de sua  
falsidade em virtude de exame  
per os peritos, que não se fez, nem  
se pode fazer na ausência d'  
ellas.

Considerando que a presumpção  
de falsidade, por oitiva suppari-  
ção de testemunhas, não offerece  
critério seguro para os effeitos

criminosas, e penas decoreto,  
Considerando que dada a negligên-  
cia ou culpa da autoridade poli-  
cial, e fallando bem para a pro-  
prio summario de culpa, tanto  
assim que a Dr Procurador não  
se julga habilitada a dar a de-  
nuncia, não podem os impetrantes  
ficar discrecionariamente presos  
sem culpa formada, e por tempo  
indefinido, tanto mais que já soffem  
os effeitos d'ella a seis mezes e tan-  
to.

Pela addreida, e o mais das autos,  
concedo a impetrada ordem de  
habeas corpus, parem em ju-  
ro das impetrantes abráse de  
sattura, e paguem os custos.

Publico esta em mão do Escrivão,  
que a interiorá ao Dr Procurador.  
Cidade de Minas 21 de Dezembro  
de 1849

Eduardo Ernesto de Gama Cerqueira

Data

Recebi estes autos aos 21 de dezembro 200  
de 1899. Em Henrique Galvão, es-  
crivão e escrevi.

Certidão

Certifico que aos 21 de dezembro  
de 1899, porli mandado de sustar  
aos pranteiros, o qual entreguei ao  
administrador da mesma Santa Ca-  
pital, certifico mais que intimsei  
o Dr. Promotor da sentença retro,  
que seu, ficou sciante e deu-se  
por intimado. O referido é ver-  
dade do que dou fe. O escrivão  
Henrique Galvão